



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.004 - DF (2010/0019714-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIA ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : VALDOMIRO J CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO. FALTA DE ELEMENTOS IDÔNEOS PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. ART. 169 DA LEI N. 8.112/1990. IMPRESCINDIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.

1. Nos termos do art. 169 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo disciplinar só é cabível quando verificada a existência de vício insanável, devendo a autoridade julgadora declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a formação de ulterior comissão, para instauração de novo processo.

2. A lei não confere à autoridade administrativa a faculdade de determinar a instauração de novo processo administrativo disciplinar ao entendimento, ainda que fundamentado, de ausência de provas suficientes para a formação de sua convicção.

3. Se as provas coligidas no processo originário não são suficientes para a formação da convicção do julgador, cabe a ele isentar o servidor da responsabilidade e encerrar o processo, pois deve prevalecer o princípio da presunção da inocência, que só pode ser elidido com a devida constatação da falta, pois a responsabilidade funcional deve ser objetivamente definida. Ela não se presume.

4. Na hipótese dos autos, a reprodução de outro processo administrativo disciplinar com o mesmo conteúdo e objeto, além de malferir o princípio da legalidade, impõe ao servidor, no mínimo, um constrangimento. Passível, pois, o controle do ato impugnado pelo Poder Judiciário. Precedentes.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.004 - DF (2010/0019714-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antônia Andrade da Costa**, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que recomendou à Corregedoria do Instituto Nacional do Seguro Social a reinstauração de processo administrativo disciplinar para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela impetrante, relativamente à concessão de benefícios previdenciários.

Extinto liminarmente o *writ*, com resolução de mérito, ante a decadência do direito da ação mandamental, nos termos dos arts. 269, IV, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ (fls. 238/240), sobreveio agravo regimental, no qual o Relator, em decisão monocrática, reconsiderou a decisão agravada e, ato contínuo, denegou a liminar postulada (fls. 257/260).

O Ministro de Estado da Previdência Social apresentou suas informações às fls. 270/286, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, diante da ausência das provas pré-constituídas necessárias para fundamentar a pretensão.

Defende a não ocorrência da prescrição (fl. 279) e, no mérito, a ausência de ilegalidade (fl. 275), uma vez que a reinstauração do processo administrativo não acarretou lesão à servidora (fl. 276).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 289):

Mandado de Segurança. Procedimento Administrativo Disciplinar. Prescrição administrativa. Inexistência de prova pré-constituída da alegação. Inocorrência. Artigo 142, §§ 1º, 3º e 4º da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. Parecer pela extinção do processo sem resolução de mérito ou, neste adentrando, pela denegação da segurança.

Em atendimento a despacho, vieram aos autos as petições de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301/356 e 361/364.

Em sua peça, noticia a impetrante o encerramento da sindicância administrativa, com superveniência de decisão de mérito, em que lhe foi imputada a autoria e materialidade do ato, bem como reconhecida a natureza infracional, com reconhecimento da prescrição retroativa em face da pena em concreto e anotação em sua ficha funcional (fl. 301). Manifesta, ao final, a permanência de interesse processual (fl. 303).

Já a autoridade coatora defende a perda de objeto da impetração, diante do julgamento do referido processo (fl. 364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.004 - DF (2010/0019714-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Colhe-se dos documentos de fls. 304/356 que, instaurado novo processo administrativo disciplinar, foi este concluído em agosto de 2012, e, com base na Portaria de 24/8/2012, a autoridade coatora declarou extinta, em decorrência da prescrição, a penalidade de advertência aplicada à impetrante, recomendando o registro deste fato no assentamento individual do servidor, consoante determina o art. 170 da Lei n. 8.112/1990 (fl. 349).

Consoante entendimento desta Corte, posterior conclusão do processo administrativo não gera a perda do objeto do *mandamus*, pois eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, questão de mérito, tornaria nulo o ato decisório posterior.

A esse respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR CONCLUSÃO DO PAD. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A conclusão de processo administrativo disciplinar, com aplicação de pena de demissão, não gera perda do objeto de mandado de segurança impetrado pelo servidor contra ato que indeferiu produção de provas requeridas em sua defesa prévia.

2. O eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado implicaria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tornando nulos os atos decisórios posteriores.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 26.370/TO, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 28/9/2009)

Como, na hipótese, a impetrante questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, persiste o interesse de agir, razão pela qual não há falar em perda de objeto da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, o mesmo não se pode dizer quanto à prescrição.

É certo que o interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade-utilidade, ou seja, necessidade da via escolhida para se obter a providência e utilidade da providência judicial pleiteada.

Na espécie, considerando-se o superveniente reconhecimento administrativo da extinção da penalidade de advertência com a instauração de novo processo administrativo através da Portaria de 30/6/2010, PAD n. 35664.000759/2009-18, fica claro que não haverá nenhuma utilidade no revolvimento da referida tese prejudicial desenvolvida pela impetrante às fls. 10/18 da exordial, o que induz à perda do interesse recursal nesse particular.

Quanto ao mérito, questiona a impetrante a legalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Previdência Social quando do julgamento do PAD n. 35366.000327/2007-00, consistente na reinstauração do processo administrativo disciplinar, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela impetrante, com nova instrução do feito.

De início, é importante esclarecer que, no âmbito do Direito Administrativo, quem quer que seja acusado de um fato que possa gerar algum efeito punitivo (não importando a sua gravidade) tem como garantia constitucional a submissão ao devido processo legal, não podendo sofrer restrição de direito ou mesmo punição senão por intermédio de um processo administrativo (art. 5º, LIV, da CF).

No caso dos servidores públicos, essa garantia se desenvolve mediante o instituto do processo administrativo disciplinar, instrumento de que se vale a Administração Pública para infligir sanções administrativas aos servidores que incorrem em transgressão da conduta funcional a que obrigados, o qual deve propiciar a participação do servidor no procedimento, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Como procedimento investigatório, tal instrumento deve procurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidar perfeitamente os fatos constitutivos de suposto cometimento de falta disciplinar, caracterizando com clareza a autoria e a materialidade das ações apuradas, e, nos termos da legislação pátria, desenvolver-se nas seguintes fases: instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento.

No caso em tela, a impetrante alega que a autoridade coatora descumpriu a lei quando do julgamento do processo a que estava sendo submetida.

Argumenta que a ratificação e aprovação do parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – recomendando a reinstauração do processo administrativo disciplinar diante da ausência de elementos capazes de concluir pela existência de irregularidade – afastou-se da lei e dos princípios inscritos no art. 5º, XLI, LIV, LV, LVII e LXXVIII, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte trecho do mencionado parecer, na parte pertinente à impetrante (fl. 192):

[...]

11. Frise-se que a Comissão indicou, com precisão, os fatos imputados na ultimação de instrução, o que afasta qualquer alegação de cerceamento. não se vislumbram, portanto, quaisquer vícios que possam ensejar a nulidade deste Processo Administrativo Disciplinar.

12. **Inicialmente, entretanto, deve-se observar a falta de elementos que possam consubstanciar uma conclusão lastreada em um material probatório satisfatório para o deslinde do expediente ora analisado**, quanto aos servidores HELOISA DA SILVA HONÓRIO, ALBERTO ZYNGER, ANTÔNIA ANDRADE DA COSTA e PEDRO SOUZA ESTARELLAS, tendo em vista vários indícios de prática de outros ilícitos no âmbito do serviço público, relacionados aos processos em apenso, inclusive, tendo sido investigados pela Polícia Federal.

13. **Deste modo, diante da necessidade da busca da verdade real, além do dever-poder da Administração Pública de apurar a responsabilidade disciplinar, em consonância com o art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990, sugiro a constituição de nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a possível responsabilidade dos referidos servidores, sendo-lhes garantido, na íntegra, o exercício do contraditório e da ampla defesa.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n. 8.112/1990, ao disciplinar a fase destinada ao julgamento do processo administrativo disciplinar, assim prescreve:

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

[...]

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

É certo que o julgamento, como fase final do processo disciplinar (art. 151, III, da Lei n. 8.112/1990), espelha o momento decisivo, por meio do qual a autoridade julgadora deve expressar sua convicção e decidir sobre a comprovação ou não do cometimento de uma infração funcional pelo servidor, apreciando, criteriosa e fundamentadamente, todas as provas e peças coletadas nos autos.

Com isso, subtede-se que não está a autoridade julgadora obrigada a decidir de acordo com a comissão, mas em conformidade com sua convicção, exigindo-se apenas a fundamentação de maneira plena, sob pena de ocorrer o cerceamento indireto de defesa do acusado, causando, com isso, a nulidade do julgamento.

Dos arts. 168 e 169 da Lei n. 8.112/1990, acima citados, colhe-se que à autoridade julgadora, ao proferir decisão, cabe:

a) acatar o relatório da comissão; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) no caso de o relatório contrariar a prova dos autos, concordar em parte, caso em que, apesar de reconhecer a falta disciplinar, aplica pena diferente daquela recomendada pela comissão processante, abrandando ou agravando a situação do servidor; ou

c) discordar do que foi recomendado, hipótese em que deverá isentar o servidor de responsabilidade; ou

d) no caso de vício insanável, determinar o refazimento dos trabalhos, com a constituição de novo trio processante para a instauração de novo processo.

Na hipótese dos autos, o documento de fls. 224/226 demonstra que a autoridade coatora acolheu e adotou a então citada manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social. Não aceitou as conclusões da comissão processante, que sugeria a aplicação da penalidade de suspensão de 30 dias à servidora (fl. 167). Determinou a reinstauração do processo administrativo disciplinar para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela impetrante, justificando o seu ato apenas com base no citado parecer.

Isto é, a decisão de fls. 224/226 **não traz, com clareza, a motivação legal necessária e indispensável para a determinação do refazimento dos trabalhos, com a constituição de novo processo administrativo disciplinar.**

Não há a indicação de existência de vício insanável, com reconhecimento parcial ou total de nulidade processual.

Ora, nos termos do art. 169 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo disciplinar só é cabível quando verificada a **existência de vício insanável, devendo a autoridade julgadora declarar a nulidade total ou parcial do processo** e ordenar a formação de ulterior comissão, para instauração de novo processo.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. **Em caso de declaração de nulidade total ou parcial de processo administrativo disciplinar, deve ser constituída outra comissão para que seja instaurado novo processo**, oportunidade em que se observará o devido contraditório e ampla defesa. Aplicação do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90.

4. Segurança denegada.

(MS N. 14.040/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 23/8/2011 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há qualquer omissão no acórdão impugnado, que examinou a questão de forma suficientemente fundamentada.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

1. **Conforme prevê o art. 169 da Lei n. 8.112/1990, verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e prescreverá, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo voltado à apuração das supostas irregularidades.**

[...]

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.087.476/PA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010 – grifo nosso)

Conclui-se, assim, que a autoridade julgadora somente tem autorização legal para reabrir a instrução, com a formação de nova comissão apuradora, no caso de **identificação de vício insanável, não podendo fazê-lo ao entendimento, ainda que fundamentado, de ausência de provas suficientes para a formação da convicção.**

Evidentemente que não se trata de faculdade, de atuação discricionária. Ao contrário, a atuação administrativa, nesse caso, é vinculada, ou seja, deve seguir as prescrições da lei. E se a lei não confere ao administrador a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdade de reinstauração de processo administrativo disciplinar ao entendimento de ausência de prova, mas apenas nos casos de vício insanável, não podia a autoridade coatora determinar a instauração de novo processo.

E ainda: não tenho dúvidas de que a reprodução de um outro processo administrativo disciplinar, com o mesmo conteúdo e objeto, impõe ao servidor, no mínimo, um constrangimento.

Se as provas coligidas no processo originário não foram suficientes para a formação da convicção do julgador, cabia a ele isentar a servidora da responsabilidade e encerrar o processo, pois deve prevalecer o princípio da presunção da inocência em favor do servidor, que só pode ser elidida com a devida constatação da falta funcional, pois a responsabilidade funcional deve ser objetivamente definida. Ela não se presume.

Assim, evidenciado o malferimento ao princípio da legalidade, passível o controle do ato impugnado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APRECIÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DEMISSÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONCESSÃO DO *WRIT*. EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES.

[...]

4. Em se tratando dos limites da atuação do poder judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, firmou orientação de que a pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado.

5. Em hipóteses desse jaez, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Na verdade, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

[...]

10. Recurso ordinário provido. Segurança concedida para anular a pena de demissão imposta ao Recorrente e garantir-lhe a reintegração ao cargo, devendo os efeitos da concessão do *writ* retroagirem à data da publicação do ato demissório.

(RMS n. 19.498/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/3/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR-ADJUNTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM OUTRO CARGO DE PROFESSOR DA REDE PRIVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE ATOS DE INSUBORDINAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONCEDER A ORDEM DE SEGURANÇA.

[...]

2. É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo.

3. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conceder a ordem de segurança.

(EDcl no MS n. 9.526/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 3/8/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO DISCIPLINAR. NULIDADES. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. DIREITO DE DEFESA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

- No processo administrativo, a autoridade administrativa não se encontra vinculada a qualquer parecer emitido, podendo, inclusive, aplicar pena mais severa, desde que o faça fundamentadamente.

[...]

- É passível de controle judicial decisão da autoridade administrativa que adota parecer omissivo quanto à existência de circunstâncias atenuantes.

- Recurso ordinário provido.

(RMS n. 11.259/RS, Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 22/4/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo** a segurança para reconhecer a ilegalidade do ato de reinstauração do processo administrativo disciplinar, determinando a sua nulidade. Custas nos termos da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, em atenção ao enunciado da Súmula 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0019714-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.004 / DF

Número Origem: 35366000327200700

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIA ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : VALDOMIRO J CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.